

PROJETO DE LEI

Nº 303/2017

Veto T. Nº 04/18

AUTÓGRAFO Nº

169/2017

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 303/2017

Dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, professores readaptados e professores com restrições médicas no período de recesso escolar e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, os professores readaptados e os professores com restrições médicas no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano nos termos previstos no art. 219 da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

RECEBIDO EM: 24/11/2017 HORAS: 11:12 PROJ: 172621 URF: 01/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do referido Projeto de Lei é proporcionar a dispensa do registro do ponto para todos os profissionais que atuam nas unidades escolares, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, de acordo com os previstos no Art. 219 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Dessa forma incluímos os professores readaptados e os com restrições médicas para que tenham os mesmos direitos, participando do escalonamento, garantindo o funcionamento das escolas e atendimento aos munícipes, já que neste período ocorrem a diminuição de atividades, não sendo necessário manter a integralidade desses profissionais na unidade.

Diante disso, é importante ressaltar que a dispensa de ponto dos professores readaptados no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento e atendimento para com os pais e alunos.

Por tais razões é que acrescentamos no referido artigo esses profissionais e pedimos aos nobres pares a aprovação da oitiva em tela.

S/S., 24 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recebido na Div. Expediente
24 de novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 28/11/17
André Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 11 / 17

[Assinatura]

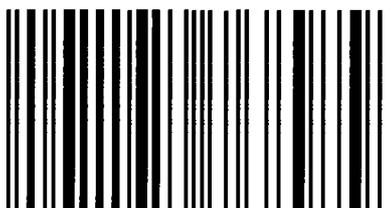
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : dispensa de ponto para professores readaptados e professores com restrições médicas no período de recesso escolar

Data de Cadastro : 24/11/2017



5101177768979

Lei Ordinária nº : 11491

Data : 20/02/2017

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.03.2017.

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 303/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Este PL dispõe sobre nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

A ementa da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, **professores readaptados e professores com restrições médicas** no período de recesso escolar e dá outras providências (Art. 1º); o art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, **os professores readaptados e os professores com restrições médicas** no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano nos termos previstos no art. 219 da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, professores readaptados e professores com restrições médicas no período de recesso escolar, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) **horário de trabalho e ao ponto**, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

*SUBSEÇÃO III
DAS LEIS*

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

*Seção VIII
Do Processo Legislativo*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade, Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Julgamento: 30.06.2011

*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 3295/AM – AMAZONAS

Julgamento: 30.06.2011.

*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas “a” e “c”. Ação julgada procedente. (g.n.)*

RE 370563 AgR/SP – São Paulo

Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

Julgamento: 08.02.2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Julgamento: 08.02.2011

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Regime Jurídico do Servidor Público. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (g.n.)

Por todo o exposto, face ao nosso Direito Positivo aplicado a espécie, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição; destaca-se, ainda, que:**

Existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 303/2017 (este Projeto de Lei)

Dá nova redação à ementa e ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências. (Protocolado em 24.11.2017)

PROJETO DE LEI Nº 152/2017.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Protocolado em 30.05.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 152/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 303/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 152/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1.º da Lei 11.491/22/02/2017, com a seguinte redação;

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único - A Dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atua nas Unidades de Ensino, sendo de forma escalonada, para garantia do funcionamento e atendimento a população”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de maio de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

Projeto de Lei Ordinária 152/2017**Autor:** Fausto Salvador Peres**Data:** 30/05/2017**Data de Fim de Prazo :** 13/07/2017**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Prefeitura Municipal de Sorocaba**Situação Atual:** Aguardando Manifestação do Executivo**Em Tramitação:** Sim**Classificação:**

- Educação
- Funcionalismo Público

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
28/06/2017	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Manifestação do Executivo	Enviado ao Executivo para manifestação por solicitação da Comissão de Justiça pelo Ofício nº 405/2017.	<u>Ofício nº 405/2017</u>
13/06/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Arquivadas as Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo, a pedido do autor, conforme ofício e de acordo com o art. 85 do Regimento Interno/ Apresentada Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01, em 14/06/2017.	<u>Ofício de Arq. das Emendas nºs 1 e 2</u> <u>Emenda nº 03 ao Sub. nº 01</u> <u>Par. Just. à Emenda nº 03</u>
13/06/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentadas Emendas no Substitutivo nº 1 / Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 35/2017.	<u>Emendas nºs 01 e 02 ao Sub. nº 01</u>
07/06/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 36/2017.	
02/06/2017	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Par. Just. Subs. 01</u>
01/06/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Apresentado Substitutivo nº 01	<u>Substitutivo nº 01</u> <u>Par. Jur. Subs. 01</u>
01/06/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
30/05/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 303/2017, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 303/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

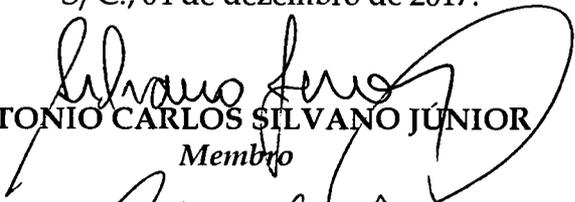
I - regime jurídico dos servidores;"

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 152/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que *"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 04 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

180

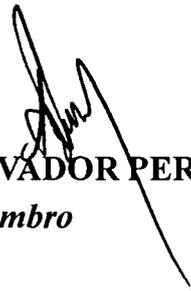
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

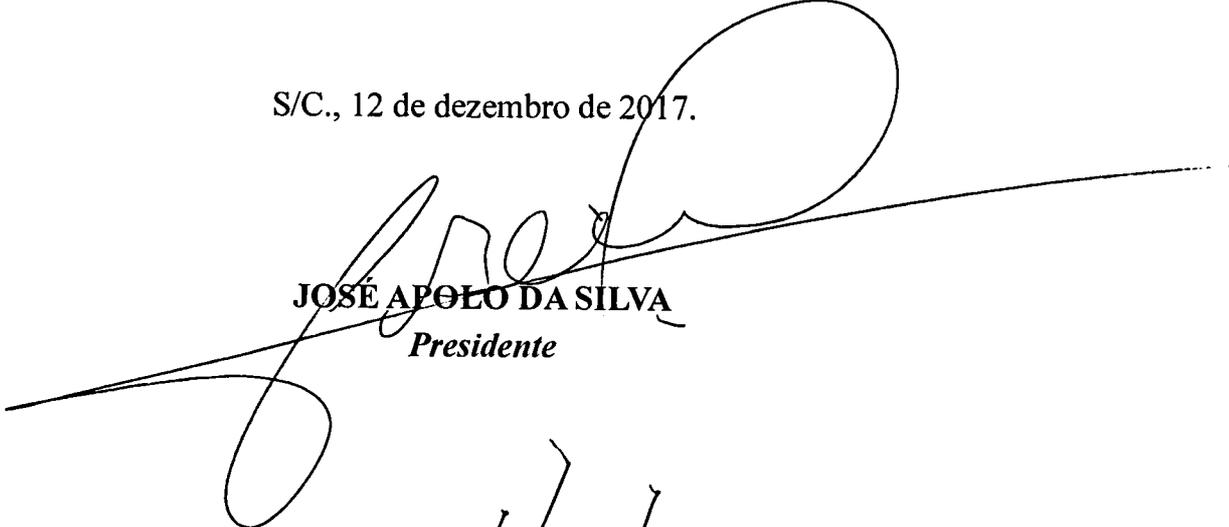
19

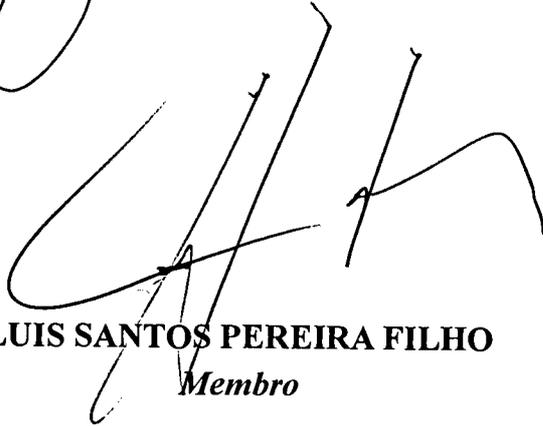
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

19N

1ª DISCUSSÃO SE. 79/2017

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 12 / 12

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 1 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0773

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2017 ao Projeto de Lei nº 311/2017;
- Autógrafo nº 168/2017 ao Projeto de Lei nº 289/2017;
- Autógrafo nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 303/2017;
- Autógrafo nº 170/2017 ao Projeto de Lei nº 319/2017;
- Autógrafo nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 52/2017;
- Autógrafo nº 172/2017 ao Projeto de Lei nº 152/2017;
- Autógrafo nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 298/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 169/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 303/2017, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, professores readaptados e professores com restrições médicas no período de recesso escolar e dá outras providências."(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, os professores readaptados e os professores com restrições médicas no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano nos termos previstos no art. 219 da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991."(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2018. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**
.M

VETO Nº *04* /2018
 Processo nº 34.333/2016

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 303/2017 - Autógrafo nº 169/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto de integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar. É intenção de se alterar a redação da ementa e do artigo 1º.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, tal propositura aprovada por esse Poder Legislativo se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

10/11/2018 14:58:16
 CÂMARA DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 04 /2018 – fls. 2.

...”.

Resta claro que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza jurídica sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o que em sua essência deve ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, a doutrina é clara. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro – 15ª. ed. São Paulo – Malheiros, 2 006 – p. 732/733 que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre “a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

O mesmo autor assevera:

“3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.”

Assim, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se o parecer do Ministério Público, em processo análogo:

“Autos nº 179.996-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém

Objeto: Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém/SP, que “institui a prorrogação da licença-maternidade”. Projeto de lei de Vereador. Matéria, contudo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Alegada ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º., 5º., 47, II, da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação”.

O Relator Ministro Celso de Melo assim se posiciona:

“RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 01/04/2018 09:50 17307 26



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 04 /2018 – fls. 3.

CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO”.

Por todo o aqui exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 303/2017 - Autógrafo nº 169/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


DIRETORIA DE SOROCABA
15-11-2018 09:50 173707 3/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 04 /2017 Aut. 169/2017 e PL 303/2017.

24v

Recebido na Div. Expediente
10 de janeiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SO1 102/17

✓ 

Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL Nº 04/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 04/2018 ao Projeto de Lei nº 303/2017 (AUTÓGRAFO 169/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 303/2017, de autoria do EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 04/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

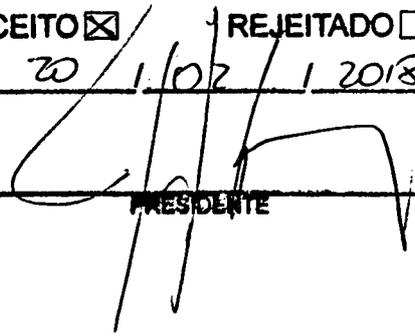

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

254

VETO 50.05/2018

ACEITO REJEITADO

EM 20/1/02/1 2018



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

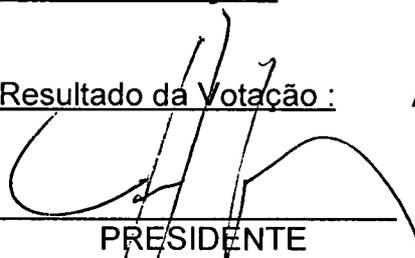
Matéria : VETO TOTAL 04/2018 AO PL 303/2017

Reunião : SO 05/2018
Data : 20/02/2018 - 11:05:33 às 11:07:22
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 17 Parlamentares

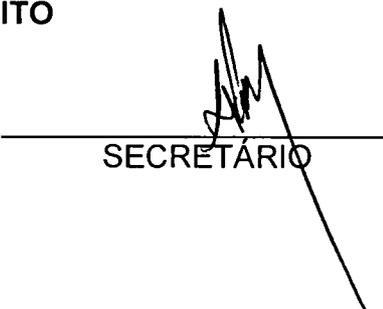
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:05:55
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:05:50
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:05:37
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:07:12
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:06:09
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:06:11
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:05:45
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:06:09
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:06:01
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:06:10
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:06:53
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:06:05
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:05:51
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:06:05
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:06:35
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:05:49
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:06:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : ACEITO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

0056

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 04/2018 ao Projeto de Lei nº 303/2017, Autógrafo nº 169/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

~~RODRIGO MAGANHATO~~
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 23/02/2018.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado